



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.396 - RJ (2020/0099699-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAYVID DA SILVA E SILVA (PRESO)
AGRAVADO : ALLANDERSON ANICIO DE OLIVEIRA PEREIRA SANT'ANNA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. No caso, o aumento pela culpabilidade não ficou devidamente justificado, porquanto o fato de a vítima ter tido seus pertences subtraídos quando saía de casa configura decorrência usual e ínsita ao tipo penal de roubo, não se prestando a justificar o incremento da pena-base.

3. O fato de os agentes terem ameaçado a vítima com o emprego de arma de fogo foi considerado na terceira fase de dosimetria para a elevação da reprimenda, de modo que não pode a mesma circunstância ser ventilada na primeira etapa para o agravamento da pena, sob pena de incursão em vedado *bis in idem*.

4. "*Não pode o fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento também quando o delito fosse cometido à luz do dia, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena.*" (HC n. 181.381/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012.)

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.396 - RJ (2020/0099699-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAYVID DA SILVA E SILVA (PRESO)
AGRAVADO : ALLANDERSON ANICIO DE OLIVEIRA PEREIRA SANT'ANNA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria, em que concedi o *habeas corpus* para afastar todas as circunstâncias judiciais negativas pelas instâncias ordinárias, bem como para abrandar o regime prisional (e-STJ fls. 100/106).

Alega o recorrente, em suma, que, *"em relação à reprovabilidade da conduta, o aumento procedido na pena-base restou adequadamente fundamentado, tendo em vista que os agentes abordaram a vítima à noite, fazendo ameaças e portando arma de fogo, quando esta saía de casa com uma motocicleta, tendo-lhe subtraído a carteira, celular e a própria motocicleta. Assim, o aumento da pena-base deu-se pelas peculiaridades do caso, estando justificado"* (e-STJ fl. 112).

Requer, portanto, que a decisão impugnada seja revista, com o fito de restabelecer o desvalor conferido à vetorial da culpabilidade, elevando-se a pena-base para 5 anos de reclusão.

Em consequência, pugna pelo agravamento do regime prisional, haja vista o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.396 - RJ (2020/0099699-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 100/106):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DAYVID DA SILVA E SILVA e ALLANDERSON ANICIO DE OLIVEIRA PEREIRA SANT'ANNA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0151320-65.2018.8.19.0001, de relatoria da Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, tendo sido designado como relator para o acórdão o Desembargador Francisco José de Asevedo).

Os autos dão conta de que os pacientes foram condenados, por infração ao art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a serem inicialmente cumpridas em regime fechado, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo-lhes sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 28/38 e 40), isso, porque, segundo narra a denúncia (e-STJ fl. 15):

No dia 28 de junho de 2018, por volta das 1h30min, na Rua Palas, em frente à residência de número 651, no bairro da Pavuna, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, e em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, em proveito próprio ou alheio, mediante grave ameaça exercida por meio de palavras de ordem e o emprego de uma arma de fogo, uma motocicleta da marca Suzuki, placa LLL-3440, um aparelho de telefone celular, uma chave e uma carteira, que continha um cartão bancário e documentos de identidade, tudo de propriedade da vítima Itagibe do Couto Cabral.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 50/52):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2.º, II, E § 2.º-A, I, DO CÓDIGO PENAL).

APELANTES QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, E EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS ENTRE SI, SUBTRAÍRAM, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA POR MEIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALAVRAS DE ORDEM E O EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO, UMA MOTOCICLETA DA MARCA SUZUKI, UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR, UMA CHAVE E UMA CARTEIRA, QUE CONTINHA UM CARTÃO BANCÁRIO E DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, TUDO DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA ITAGIBE.

PRETENSÃO DEFENSIVA À REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL INVIÁVEL. RÉU DAYVID QUE OSTENTA ANOTAÇÕES EM SUA FOLHA PENAL, A CONFIGURAR PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES, ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, JUSTIFICANDO O AUMENTO DA REPRIMENDA INICIAL TAMBÉM PARA O RÉU ALLANDERSON. APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO QUE SE NEGA, EIS QUE COMPROVADA PELA PROVA ORAL COLHIDA.

PRESCINDE DA APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A ARMA UTILIZADA NA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, SE POR OUTROS MEIOS RESTAR EVIDENCIADO O SEU EMPREGO.

APLICAÇÃO DE UM SÓ AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL, INVIÁVEL. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO, NOS CASOS DE CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. HIPÓTESE EM ANÁLISE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS DUAS MAJORANTES.

REGIME MAIS BRANDO QUE NÃO SE CONCEDE, EIS QUE O FECHADO É O ÚNICO ADEQUADO AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Foram interpostos embargos infringentes (e-STJ fls. 75/80), os quais foram providos nos termos do acórdão, de relatoria do Desembargador Marcus Basilio, assim redigido (e-STJ fls. 62/63):

EMBARGOS INFRINGENTES - PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ARMA DE FOGO - CONCURSO DE AGENTES - PENA - DUAS CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL - ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, CP - AUMENTO ÚNICO - EMBARGOS PROVIDOS.

Na forma do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, quando presentes duas causas de aumento da parte especial, pode o juiz operar um único aumento, o maior previsto, o que se justifica de acordo com o princípio da razoabilidade, nunca esquecendo a proporcionalidade. Apesar de ter sido empregado pelo legislador o termo pode, na verdade, a doutrina majoritária tem lecionado que o juiz deve operar um aumento só, sem prejuízo de a outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante de menor gravidade ser observada no calibre da pena base como circunstância judicial desfavorável. Excepcionalmente, porém, a própria jurisprudência do STJ tem admitido a dupla majoração, desde, porém, que o juiz tenha concretamente fundamentado a sua necessidade na busca da pena justa e necessária à reprovação e prevenção do crime.

Aplica-se o mesmo entendimento da súmula 443 do STJ, ou seja, a dupla majoração reclama fundamentação concreta, não bastando a simples referência ao número de majorantes. Na hipótese, o juiz operou duplo aumento sem qualquer fundamentação, o que autoriza o afastamento de um deles, na forma do voto vencido que deve prevalecer. Todavia, ausente fundamentação, na linha da jurisprudência da Câmara, não é possível o deslocamento da causa de aumento não reconhecida para a primeira fase do processo dosimétrico.

No presente writ, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro alega, em suma, que a pena-base dos pacientes foi majorada sem que fossem apresentados fundamentos aptos para tanto.

Por isso, requer a redução da pena-base (e-STJ fls. 3/13).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do writ, mas pela concessão parcial da ordem, de ofício, para reduzir a pena-base de ambos os pacientes para 5 anos (e-STJ fls. 86/98).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à dosimetria da pena, as instâncias ordinárias assim se manifestaram:

Sentença (e-STJ fls. 35/37):

I- Do acusado DAYVID DA SILVA E SILVA

1ª fase: Com base no disposto no art. 59 do CP, a reprovabilidade social de delito que versa contra o patrimônio é intensa, pois atenta contra a ordem social e a segurança da coletividade. Ademais, da análise da FAC do acusado, acostada às fls.154/156, observa-se que além da anotação da presente ação, ele possui mais duas anotações, uma delas referente a processo em que foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio, cuja sentença ainda não transitou em julgado. Embora tal anotação não sirva a caracterizar seus maus antecedentes, deve indicar que ele possui a personalidade distorcida e voltada para a prática criminosa. Assim, sua pena-base não pode ser aplicada em igualdade de condições com outro acusado que não possua qualquer mácula em sua folha de antecedentes, sob pena de violação do princípio da individualização da pena. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (sete) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, atento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a prevenção e reprovabilidade da conduta.

[...]

II- Do acusado ALLANDERSON ANÍCIO DE O.P. SANT'ANNA 1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não possuidor de maus antecedentes, com base no disposto no art. 59 do CP, a reprovabilidade social de delito que versa contra o patrimônio é intensa, pois atenta contra a ordem social e a segurança da coletividade. Ressalte-se que o crime foi cometido durante a madrugada, quando a vítima chegava a sua residência, momento as pessoas estão no recesso do lar, notoriamente descansando, o que por si só diminui a sua resistência. Essa circunstância agrava a reprovabilidade do obrar do réu. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (sete) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, atento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a prevenção e reprovabilidade da conduta.

Acórdão (e-STJ 54/55):

Pleiteia a defesa a redução das penas-base ao mínimo legal, o que não merece prosperar, não havendo, no entanto, o que se modificar, eis que majoradas considerando as anotações constantes na folha penal do acusado Dayvid (fls. 154/157v), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar personalidade voltada à prática de crimes.

Além disso, em relação ao réu Allanderson, o Juízo a quo considerou as circunstâncias do fato e a conduta do acusado, a qual não pode ser desconsiderada ou simplesmente ignorada, sob pena de incentivar o agente a persistir na criminalidade mais consciente e confiante na impunidade de seus atos.

Nesse passo, há que se confirmar a sentença, na medida em que esta impõe pena suficiente e adequada.

Extrai-se da sentença e do acórdão impugnados que a fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade, no tocante a ambos pacientes, lastreou-se na gravidade em abstrato dos crimes contra o patrimônio.

Na espécie, a instância de origem negativamente a circunstância judicial relativa à culpabilidade, tendo em vista a gravidade em abstrato dos delitos patrimoniais. Entretanto, tal fundamentação não se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois a circunstância judicial em análise em nada se relaciona com a culpabilidade como terceiro substrato do crime. O art. 59 do Código Penal, ao anunciar a culpabilidade como circunstância judicial, objetiva avaliar o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do acusado ou menosprezo especial ao bem jurídico violado, parecendo-me, desse modo, carente de fundamentação, no pormenor, o aumento da pena-base.

Conquanto o elevado grau de reprovabilidade da conduta configure circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, é necessário ampara-lo em fundamentos concretos que extrapolem as elementares do tipo, o que não se observou na espécie. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As conclusões plasmadas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

3. Especialmente quando considerar desfavoráveis as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. Na hipótese, o Magistrado primevo, no que foi corroborado pelo Tribunal de origem, valorou negativamente a culpabilidade, os motivos e as consequências do delito, declinando motivação genérica e abstrata, sendo certo que tais fundamentos não se apresentam idôneos para o aumento da pena-base no tocante às citadas circunstâncias judiciais.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1828698/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019)

Quanto ao paciente DAYVID, verifico também que a vetorial da personalidade foi negatizada com fundamento em condenação sem trânsito em julgado, razão pela qual aplicável ao presente caso a Súmula n. 444/STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Com relação ao paciente ALLANDERSON a pena ainda foi elevada com fundamento no fato de o crime ter sido praticado de madrugada.

Neste ponto, entende esta Corte que "Não pode o fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento também quando o delito fosse cometido à luz do dia, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena." (HC n. 181.381/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, POR TRÊS VEZES, N/F ART. 70, AMBOS DO CP, E ART. 244- B, ECA, N/F ART. 69, CP). AUMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS. ELEMENTOS JÁ CONSIDERADOS NA APLICAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CRIME COMETIDO NO PERÍODO NOTURNO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite a exasperação da pena-base com fundamento no modus operandi do roubo quando a elevada quantidade de agentes criminosos e o emprego de armas de fogo já foram considerados em outras fases dosimétricas, a fim de que não se incorra no indevido bis in idem.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o roubo cometido no período noturno, em circunstância que não extrapola o tipo penal, não enseja a majoração da pena-base acima do mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal (AgRg no AREsp 809.702/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 432.973/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. ELEMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA O DESCRITO NO TIPO PENAL. QUESITO EXCLUÍDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudescimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima do mínimo previsto em lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos.

3. Assim, existe ilegalidade na negatificação da circunstâncias judicial referente à conduta social pela ausência de ocupação lícita do réu, bem como com relação às circunstâncias do ilícito pela prática do roubo em período noturno, sem que o modus operandi desborde do previsto no próprio tipo penal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 460.713/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

Afastadas todas as vetoriais negatивadas pelas instâncias ordinárias, fixo a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, conquanto ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão, deixo de promover qualquer redução na sanção, em observância à Súmula n. 231/STJ.

Na terceira fase, em atenção ao que decidido pela Corte a quo no julgamento dos embargos infringentes, elevo a reprimenda em 2/3, fixando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa.

Tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais negativas, a primariedade dos pacientes, bem como em razão do novo quantum da pena, fixo o regime prisional semiaberto para o início de desconto da sanção.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para reduzir a sanção para 6 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 16 dias-multa, além de abrandar o regime prisional inicial para o semiaberto. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante relatado, requer o agravante o restabelecimento do desvalor conferido à vetorial da culpabilidade, sob a alegação de que *"os agentes abordaram a vítima à noite, fazendo ameaças e portando arma de fogo, quando esta saía de casa com uma motocicleta, tendo-lhe subtraído a carteira, celular e a própria motocicleta"* (e-STJ fl. 112).

A decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme já deduzido na decisão acima transcrita, o fato de os agentes terem ameaçado a vítima com o emprego de arma de fogo foi considerado para a elevação da pena na terceira fase de dosimetria, de modo que não pode a mesma circunstância ser ventilada na primeira etapa para o incremento da basilar, sob pena de incursão em vedado *bis in idem*.

Ademais, a grave ameaça bem como o fato de a vítima ter tido seus pertences subtraídos quando saía de casa configuram decorrências usuais e ínsitas ao tipo penal de roubo, não se prestando a justificar a exasperação da pena-base.

Por fim, reitero o entendimento de que *"não pode o fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento também quando o delito fosse cometido à luz do dia, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena"* (HC n. 181.381/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012).

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0099699-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 577.396 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01513206520188190001 1513206520188190001 253027502018

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAYVID DA SILVA E SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALLANDERSON ANICIO DE OLIVEIRA PEREIRA SANT'ANNA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAYVID DA SILVA E SILVA (PRESO)
AGRAVADO : ALLANDERSON ANICIO DE OLIVEIRA PEREIRA SANT'ANNA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.